



**LEI Nº 2.595, DE 08 DE ABRIL DE 2026.**

Altera o inciso VI do art. 3º e §1º do art. 15, altera o §3º, altera o §4º que passa a ser o §5º e acrescenta o §4º, altera o Anexo I, da Lei Municipal nº 2.548, de 8 de outubro de 2025 Dispõe sobre o corte de árvores isoladas, agrupamentos arbóreos, supressão de fragmentos florestais, movimentações de terra e intervenções em áreas de preservação permanente, no município de São Bento do Sapucaí.

**GILBERTO DONIZETI DE SOUZA**, Prefeito Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica alterada a redação do inciso VI do artigo 3º da Lei 2.548, que passa ter a seguinte redação:

**"VI – A supressão de fragmentos de vegetação nativa, do bioma Mata Atlântica, secundária, em estágio inicial e médio de regeneração, dentro ou fora de APP, em área urbana."**

**Art. 2º.** Fica alterada a redação do §1º do art. 15 da Lei 2.548, que passa ter a seguinte redação:

**"§1º. — O plantio realizado a título de compensação ambiental deverá ser acompanhado de manutenção recorrente sempre que necessária, além de emissão de relatórios técnicos periódicos atualizados, com dados e imagens que reflitam as condições de campo até atingir o porte arbóreo."**

**Art. 3º.** Fica alterada o anexo I da Lei 2.548, que passa a ter nova redação conforme documento abaixo.

**Art. 4º.** Fica alterado o §3º, o §4º passa a ser o §5º e acrescenta o §4º do art. 16 da Lei 2.548, que passa a ter a seguinte redação:

**§3º. - A compensação pela movimentação de terra será das seguintes formas:**



**I** – O valor da Compensação será de 01 (uma) UFESP para cada 10m<sup>3</sup> movimentados, ou;

**II** – Em caso de plantio, será o número de m<sup>3</sup> movimentados dividido por 2.

**§4º.** -Em caso de movimentação de terra decorrente de obra de interesse público, a compensação será de metade da quantidade prevista acima.

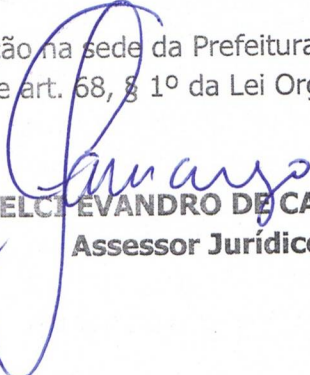
**§ 5º** – Deverão ser realizadas ainda medidas de mitigação para o impacto causado, com medidas preventivas para as questões de risco para deslizamento de solo e risco de assoreamento, bem como despejo de terra em via pública por ocasião de chuvas. Deverá existir medidas preventivas e de mitigação de riscos para movimentações que possam gerar esses ou outros possíveis impactos.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Bento do Sapucaí, 08 de Abril de 2026.

  
**GILBERTO DONIZETI DE SOUZA**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação na sede da Prefeitura Municipal e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, conforme art. 68, § 1º da Lei Orgânica do Município.

  
**JAELCI EVANDRO DE CAMARGO**  
Assessor Jurídico





**ANEXO I - PROPORCIONALIDADE DE MUDAS PARA FINS DE COMPENSAÇÃO  
AMBIENTAL**

TABELAS DE COMPENSAÇÃO POR MUNICÍPIO - CLASSE DE PRIORIDADE  
SÃO BENTO DO SAPUCAÍ — MUITO ALTA.

| Tipo de Intervenção                                                | Compensação                           |
|--------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|
| Corte de árvores exóticas (urbano ou rural)                        | 1                                     |
| Corte de árvores isoladas - espécies nativas não ameaçadas         | 15                                    |
| Corte de árvores isoladas - espécies nativas ameaçadas de extinção | 30                                    |
| Supressão de vegetação nativa em estágio inicial fora de APP       | 2x a área impactada                   |
| Supressão de vegetação nativa em estágio inicial dentro de APP     | 3x a área impactada                   |
| Supressão de vegetação nativa em estágio médio fora de APP         | 3x a área impactada                   |
| Supressão de vegetação nativa em estágio médio dentro de APP       | 4x a área impactada                   |
| Intervenção em APP*                                                | 4x a área impactada                   |
| Movimentação de terra                                              | 0,5 mudas por m3 de terra movimentada |

\*Para as tipologias vegetais que não possuem estágio de sucessão do Bioma Mata Atlântica, tais como a floresta paludosa e o mangue, deverá ser compensada área equivalente a 6 (seis) vezes a área autorizada.

- I - As espécies para o plantio compensatório deverão ser nativas regionais, ter diversidade e serem adequadas para o local de plantio.
- II - Consideram-se espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, segundo a Portaria MMA Nº 443, de 17 de dezembro de 2014, e da Lista Estadual Oficial do Estado de São Paulo, conforme Resolução SMA Nº 57/2016, ou das atualizações posteriores.
- III - A compensação ambiental no caso de supressão de espécies ameaçadas de extinção, deverá considerar no mínimo 10% de mudas da mesma categoria de ameaça.
- IV - A compensação ambiental no caso de supressão de indivíduo de porte arbóreo notável, por seu porte e respectivo serviço ecossistêmico, seguirá a mesma relação atribuída às espécies sob risco de extinção, no quadro apresentado neste artigo.
- V - O plantio compensatório deverá seguir os critérios da Resolução SMA nº 32/2014 e Portaria CBRN 01/2015, ou as que vierem substituí-las, exceto quando for realizado em áreas urbanas.